



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

LEI PROMULGADA Nº 749/2023

Institui o "Programa Alimento para Todos" e dispõe sobre o combate ao desperdício de mantimentos e doações de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano, no âmbito do município de Natal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo 201, § 6º da Resolução nº 337/05 – Regimento Interno – **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído o "Programa Alimento para Todos", no âmbito do Município de Natal.

Parágrafo único. O "Programa Alimento para Todos" tem por objetivo combater o desperdício de mantimentos e incentivar a doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano.

Art. 2º Poderão participar do programa os estabelecimentos comerciais regulares que produzem, preparam, processam ou fracionam alimentos destinados ao consumo humano e revendedores de produtos in natura.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo abrange:

I - empresas;

II - hospitais;

III - supermercados;

IV - cooperativas;

V - restaurantes;

VI - lanchonetes;

VII - demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados e prontos para o consumo de trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes e clientes em geral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, regularmente cadastrados no "Programa Alimento para Todos", ficam autorizados a doar excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, às entidades públicas ou privadas de assistência social e/ou sem fins lucrativos, diretamente aos seus assistidos ou em programa próprio de inclusão social, que atendam aos seguintes critérios:

I - sejam "sobras limpas", que não estão na retaguarda, na cozinha ou em equipamentos como "PassThrough";

II - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

III - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

IV - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejáveis;

Parágrafo único. A doação que trata o caput deste artigo poderá ser feita em colaboração com o poder público, por meio de banco de alimentos ou de outras entidades benéficas de assistência social e/ou sem fins lucrativos, certificadas na forma da lei, bem como a entidades religiosas, de modo gratuito e sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 4º A doação a que se refere esta lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 5º Fica proibida a doação de qualquer tipo de alimento destinado ao consumo humano, oriundo de sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos ou distribuídos para o consumo individual, tais como sobras de balcão térmico ou refrigerado.

Art. 6º Os beneficiários das doações autorizadas por esta lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Art. 7º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 8º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 9º Fica instituída a Semana Municipal do "Programa Alimentos para Todos", a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 16 de outubro, em alusão ao Dia Mundial da Alimentação.

Art. 10 O Município regulamentará as condições para operacionalização do processo de doação e consumo, estabelecendo as condicionantes para as embalagens, transporte, acondicionamento e distribuição dos produtos, observadas a segurança sanitária cabível em cada etapa.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 19 de outubro de 2023.

**Ériko Jácome
Aldo Clemente
Felipe Alves**

**- Presidente
- Primeiro Secretário
- Segundo Secretário**

Publicado Diário Oficial do Município em: 03/11 /2023
Autor : Raniere Barbosa